

DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA: UMA RIVALIDADE INEXISTENTE

José Mansur Neto

Resumo: O presente artigo tem como escopo desmentir o discurso de que Direitos Humanos e Polícia são antagônicos, bem como demonstrar que a Polícia é, ao mesmo tempo, sua destinatária e tutora. A efetivação desses direitos é tarefa do Estado e a Polícia, como órgão estatal mais próximo da população, têm papel destacado nessa função. Outrossim, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da cidadania garantem-lhe a tutela desses direitos. O afastamento entre Direitos Humanos e Polícia ficou no passado. Doravante, a sua principal missão é a concretização desses direitos essenciais à vida humana digna.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Polícia. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: 1. Introdução; 2. Direitos humanos: conceito, fundamentos e características; 3. A polícia enquanto instituição, o policial, a atividade policial e a segurança pública; 4. O cidadão Policial; 5. Direitos humanos *para* policiais; 6. Direitos humanos *por* policiais; 7. Conclusão; 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Notícias de violência são expostas e replicadas constantemente pelos meios de comunicação não importa a hora do dia. A sociedade brasileira imagina viver uma guerra urbana. O cenário favorece o surgimento de profetas da paz, pessoas que, com um discurso simplista e desprovido de qualquer amparo científico, anunciam a panaceia dos problemas da hostilidade social. O medo impera e é usado para a manipulação do povo e a divulgação de ideias falaciosas. No presente trabalho, ocuparemos de eliminar uma delas: a da rivalidade entre Polícia e Direitos Humanos.

Para atingir esse desiderato, estabeleceremos a seguinte logística. Em primeiro lugar, discorreremos sobre o conceito, fundamentos e algumas características dos Direitos Humanos. Em segundo lugar, desfaremos uma confusão que aparenta ser a principal responsável por esse falacioso antagonismo: diferenciaremos “Direitos Humanos” enquanto conjunto de

direitos dos “direitos humanos” enquanto órgãos públicos e/ou pessoas encarregados de divulgá-los e protegê-los, a exemplo das Secretarias Municipais, Estaduais, Nacional de Direitos Humanos. Para facilitar a compreensão do texto, para o primeiro caso, usaremos as iniciais maiúsculas e, para o segundo, usaremos letras minúsculas. Em terceiro lugar, estabeleceremos os conceitos de Polícia (instituição pública), de policial (servidor público), atividade policial (função pública) e de segurança pública (direito social fundamental). Em quarto lugar, traremos à tona a figura do cidadão policial e a partir daí, explicaremos como a Polícia é tutelada e tutora dos Direitos Humanos.

Antes, contudo, algumas advertências são necessárias: (I) no título, a expressão “polícia” está no singular, mas, este trabalho foi desenvolvido de modo que todas as considerações se apliquem às polícias (civil, militar, federal, etc.), às guardas municipais e a todas aquelas instituições que trabalhem diretamente com a segurança pública. (II) há inúmeros temas policiais que tangenciam o presente trabalho (p. ex., eficiência policial, (des)militarização da segurança pública), mas é inviável perpassar sobre todos esses e outros assuntos, sendo, imprescindível destacarmos que a ideia central desta obra é combater o mito da rivalidade entre a Polícia e os Direitos Humanos.

2. DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, FUNDAMENTO E CARACTERÍSTICAS

André de Carvalho Ramos nos alerta para a dificuldade de conceituação dos Direitos Humanos, destacando que, mesmo na doutrina especializada, encontram-se diversas definições.

Apesar de cientes dessa imprecisão conceitual, é imprescindível a apresentação de definição para desenvolvimento do trabalho.

Para tanto, nos valeremos do ensinamento de Bruna Oliveira e Rafael de Lazari que escrevem que:

direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua **dignidade** [...] não se pode perder de vista a essência da finalidade dos direitos humanos, que é a proteção da **dignidade** da pessoa humana. (grifo nosso).¹

e de André de Carvalho Ramos que leciona que:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e **dignidade**. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida **digna**. (grifo nosso).²

Os conceitos acima, malgrado não sejam unânimes, coincidem com os demais no que diz respeito à sua fundamentação, notadamente, na dignidade da pessoa humana. Todos os conceitos de Direitos Humanos apoiam-se na dignidade da pessoa humana.

Sobre ela, ensina André de Carvalho Ramos que:

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da *dignidade humana*, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. [...] Assim, a *dignidade humana* consiste na *qualidade* intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. [...]. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os **direitos humanos**, confere-lhes *conteúdo ético*. (grifo nosso).³

Apresentados o conceito e o principal fundamento dos direitos humanos, exporemos algumas de suas características.

Os autores descrevem praticamente as mesmas características: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, entre outros. Todavia, para o presente estudo, apenas trabalharemos com as características da universalidade e da essencialidade.

A universalidade estabelece que os Direitos Humanos se destinam a todos seres humanos, independentemente de quaisquer outras considerações (cor, etnia, nacionalidade, religião, etc.).

¹ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 3. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 51

² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34

³ Idem, p. 104

André de Carvalho Ramos escreve que:

Com isso, vê-se afirmado o coração da proteção dos direitos humanos: tais direitos consistem em um conjunto mínimo de direitos essencial para uma vida humana pautada na liberdade e dignidade. Para seu exercício, basta a condição humana. Assim, são direitos *que todo ser humano* possui, não importando sua nacionalidade, etnia, credo, opção política, domicílio etc. Consequentemente, qualquer norma ou prática cultural local deveria ser subordinada a tais direitos oriundos da *condição humana*.⁴

Já a essencialidade quer dizer que eles “são essenciais para a proteção da pessoa humana em sua dignidade e seus direitos, conferindo proteção imprescindível aos bens jurídicos inatos à natureza humana” (OLIVEIRA; LAZARI, 2017, p. 77).

Em síntese, os direitos são essenciais à vida digna de todos os seres humanos. Inclusive, como veremos adiante, à vida digna do policial.

3. A POLÍCIA ENQUANTO INSTITUIÇÃO, O POLICIAL, A ATIVIDADE POLICIAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

Não se podem confundir a polícia enquanto instituição (órgão público), o policial (servidor público), a atividade policial (função pública) e a segurança pública (direito social).

A atividade policial recebeu apenas traços superficiais pela Carta Magna brasileira, a qual deixou o detalhamento para a legislação infraconstitucional. Ela consiste na possibilidade de o Estado, em prol dos interesses da coletividade, limitar direitos, prevenir infrações criminais, impedir atitudes perturbadoras da ordem pública, restringir liberdades, podendo, em último caso, usar a coerção física. Obviamente que todas essas atribuições devem observar a estrita legalidade e não violar os Direitos Humanos.

A segurança pública é dever do Estado, direito (social) e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio das instituições (corporações) policiais.

O policial é o servidor investido num cargo público integrante do quadro de algum dos órgãos policiais do Estado.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 104

A polícia enquanto instituição é o órgão estatal formado por servidores públicos de carreira (policiais) que exerce o poder de polícia (atividade) com a finalidade de preservação da ordem pública, proteção social e patrimonial, prevenindo e, caso ocorram, investigando infrações criminais e reprimendo criminosos.

Essas diferenciações são muito importantes, pois impedem confusões no tratamento da matéria. As pessoas jurídicas (e os órgãos públicos) não se confundem com aqueles que lhes integram. Conforme demonstraremos, as instituições policiais com seus policiais são as encarregadas de promover os Direitos Humanos, mas somente estes são seus destinatários. Consoante ficou decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 22, os Direitos Humanos não abarcam as pessoas jurídicas, mas somente pessoas físicas.

Ademais, é equivocado institucionalizar pessoas e/ou pessoalizar instituições, pois há alguns comentários que somente se referem aos policiais (servidores), outros que dizem respeito à polícia (instituição/corporação), e há ainda peculiaridades que lhes são comuns.

4. O CIDADÃO POLICIAL

Assim como a dignidade da pessoa humana, a cidadania também foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, ex vi, art. 1º, II, CRFB.

Cidadania corresponde ao atributo que liga o indivíduo ao Estado, qualificando-o como cidadão.

Ou melhor, conforme explica Bernardo Gonçalves Fernandes:

Fato é que o conceito de cidadania sofre uma gradativa ampliação ao longo dos anos, principalmente a partir da Segunda Guerra. Antes, ser cidadão era ter capacidade para votar e ser votado (o que, diga-se, ainda é válido para a dogmática do direito constitucional). Porém, hoje, compreende-se que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, **mas se apresenta como processo (um caminhar para) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um status e um direito.** (grifo nosso).⁵

⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 307

Em outros termos, cidadão é todo aquele que pode participar da formação política do Estado e ter para si garantida a concretização dos direitos humanos fundamentais.

Ora, fica evidente que é o policial tal como os demais seres sociais cidadão do Estado, devendo-lhe ser assegurada a proteção dos Direitos Humanos e as demais prerrogativas de participação estatal.

Nesse mesmo sentido, ensinam Bruna Pinotti e Rafael de Lazari que:

o policial é, acima de tudo, um cidadão, e na cidadania deve nutrir a sua razão de ser. [...]. Um cidadão não é diferente do outro, todos têm a mesma importância e o mesmo papel social”. [...] Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se absurda qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”, isto é, a sociedade é uma só, composta por todos os cidadãos brasileiros e a polícia não forma uma sociedade paralela.⁶

5. DIREITOS HUMANOS PARA POLICIAIS

Esse tópico está dividido em duas partes. Na primeira, desenvolveremos o raciocínio jurídico que demonstra que os Direitos Humanos se destinam também aos policiais, eliminando a falsa ideia de que seriam contrastantes. Na segunda, explanaremos como os Direitos Humanos devem se lhes aplicar.

Consoante se verificou anteriormente, os direitos humanos são direitos inerentes à condição humana, abrangendo todos os indivíduos.

Dessa maneira, os policiais, sendo iguais aos demais componentes da espécie humana, são também protegidos pelos Direitos Humanos, não havendo qualquer sinal de hostilidade e/ou exclusão.

Contudo, essa obviedade passa despercebida para considerável parcela da população (incluindo o meio policial) que entende que os Direitos Humanos são contra a sociedade e os policiais, servindo apenas para tutela de criminosos.

Essa confusão decorre do (extremamente) equivocado senso comum de tomar o ramo jurídico “Direitos Humanos” como aquilo que é exercido pelos órgãos de “direitos humanos”. Ou seja, os desavisados responsabilizam os “Direitos Humanos” enquanto ciência jurídica por aquilo que é feito (mal feito, desfeito ou não feito) pelos órgãos de “direitos humanos”.

⁶ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 3. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 104

A apresentação de uma situação hipotética, próxima da realidade, nos auxiliará na explicação.

Suponha-se que um policial esteja conduzindo seu veículo particular e, num dado momento, dois indivíduos aparecem sobre uma motocicleta, sendo que o carona da motocicleta está de posse de um armamento (ainda não se sabe se verdadeiro e nem se está municiado, etc.). O motociclista parea a moto com o carro e o carona levanta o armamento, e, nesse instante, o policial reage com a sua arma e atira em direção à motocicleta, atingindo os infratores.

Imagine, agora, que um representante de algum órgão dos direitos humanos, durante uma entrevista televisiva, somente questione a legalidade e/ou necessidade do disparo do policial, sem outras observações. Certamente essa desconsideração com a pessoa do policial desagradará muitos e fomentará aquela ideia antagônica entre Direitos Humanos e Polícia.

Contudo, não é por que o questionamento foi feito por alguém que diz representar os direitos humanos que significa que a questão foi tratada adequadamente.

Nesse sentido, culpar a proteção aos Direitos Humanos por este equívoco é o mesmo que desqualificar a 5ª Sinfonia de Beethoven quando é mal executada por uma orquestra despreparada.

Pois bem. Diante dessa situação hipotética, é indiscutível a legitimidade daquele órgão de se inteirar acerca da legalidade e da necessidade do disparo, mas, simultaneamente, deve questionar como está a saúde do policial e de seus familiares, se ele está recebendo os atendimentos devidos (quando essas situações extremas acontecem na vida do policial, o adequado é ele ser dispensada do serviço por algum tempo e receber atendimento psicológico e/ou médico), se a corporação lhe deu treinamento para atuar naquela situação (independentemente de ele ter, ou não, atuado corretamente: isso é útil para avaliar o grau de culpa, caso sua conduta seja considerada culposa), se está recebendo auxílio jurídico pertinente, bem como deve perquirir se os criminosos estão recebendo auxílio médico correto, se a família está ciente da situação, qual motivo que lhes levou a desempenhar aquela conduta ilícita, etc.

Enfim, o que se quer deixar claro aqui é que os Direitos Humanos se preocupam incondicionalmente com TODOS os seres humanos, independentemente da situação.

Outra confusão que colabora para o fortalecimento da falsa ideia de incompatibilidade entre Direitos Humanos e Polícia baseia-se na injustificada divisão dos seres sociais em: 1) cidadãos de bem, 2) policiais, e 3) “vagabundos”.

Antes de continuar, mesmo sem espaço para aprofundamento dessa divisão, é necessária uma explicação: “vagabundos” é o adjetivo vulgar usado para qualificar (na verdade, desqualificar) aqueles que cometem os crimes que os dois primeiros gêneros entendem que são mais perniciosos para sociedade.

Em outras palavras, leigamente e sem qualquer justificativa científica, dividem a raça humana em três grupos, sendo que o terceiro grupo seria diferente dos dois primeiros a ponto de serem considerados seus inimigos, o que lhes deveria ensejar uma tutela jurídica diversa. Porém, como os Direitos Humanos desconsidera essa (infundada) divisão e os coloca no mesmo grupo de proteção, “ganha” a inimizade daqueles. Aqui, mais um alerta: estar no mesmo grupo de proteção, não quer dizer ter a mesma proteção, sendo que esta pode variar devido às necessidades e peculiaridades dos necessitados: idosos, mulheres, crianças, adolescentes, policiais e outros.

Enfim, os Direitos Humanos tutelam sim aqueles indivíduos que cometem crimes, entretanto, isso não significa impunidade e nem hostilidade com a polícia ou com os tais “cidadãos de bem”. Na verdade, para os Direitos Humanos, somente é válido o gênero raça humana.

Conclui-se assim que a difundida expressão “direitos humanos para humanos direitos”, por seu caráter restritivo (e até obscuro), não tem qualquer substrato jurídico, não passando de um lugar-comum.

Agora, exporemos como os Direitos Humanos devem ser aplicados especificamente *para* os policiais.

Esses direitos são multiformes, ou seja, incidem de maneira diferente conforme as especificidades de cada um.

O policial não é um servidor comum. O trabalho policial é uma atividade assaz peculiar. A necessidade ininterrupta de segurança exige de alguns servidores trabalho noturno e, portanto, mais cansativo. A imposição de universalização da segurança pública faz com que percorram, durante o serviço, o maior espaço possível em menor tempo, pressionando-os a descansar menos. A obrigação de portar armamento letal e de intervir em situações de crise a qualquer momento força-os a estar num estressante estado de alerta.

Em síntese, o policial é, ao mesmo tempo, um cidadão e um servidor público peculiar e, por conseguinte, faz jus à incidência particularizada dos Direitos Humanos e tem direito à atenção singularizada dos órgãos de direitos humanos.

Nesse momento, apresentaremos o modo como esses órgãos devem (ou, pelo menos, deveriam) atuar no trato com os policiais. Em razão da escassez de obras jurídicas que tratam especificamente da destinação particularizada dos Direitos Humanos *para* os agentes de segurança pública, o desenvolvimento dessa parte do trabalho apoiou-se na pouca literatura jurídica a que tivemos acesso e em nossa experiência profissional.

Algumas poucas exemplificações nos ajudam a contextualizar melhor. Deixaremos nossa opinião depois de alguns exemplos.

Primeiro, deve-se ter uma preocupação com a saúde (mental e física) do policial: verificar se existem a sua disposição profissionais da área da psicologia, médica, odontológica da confiança do policial (e não escolhido pela Instituição).

Segundo, deve-se atentar para a qualidade de trabalho: avaliar, por exemplo, por meio de estudo sério e multidisciplinar, se a jornada de 40 horas semanais para aqueles que trabalham ora de dia ora de noite em constante estado de alerta é mesmo adequada. Afigura-nos patentemente desproporcional impor a esses servidores a mesma jornada de trabalho que é aplicada a servidores que trabalham num horário fixo de expediente, somente durante o dia, num ambiente confortável, desempenhado, sentados, trabalhos burocráticos.

Terceiro, deve-se ponderar acerca da segurança da atividade policial: apurar, por exemplo, o estado dos equipamentos (armas, coletes, viaturas). Já se soube de caso de policiais passarem o dia todo debaixo de sol escaldante em veículos sem ar condicionado ou com ar condicionado, mas obrigatoriamente desligado, sob pena de terem que pagar o combustível do próprio bolso. Essa situação, além de violadora dos Direitos Humanos dos policiais, faz com que se aumente em demasia a chance de erro policial numa eventual situação de crise, sem culpa (ou culpa diminuída) do servidor.

Por fim, deve-se zelar pela educação, preparação e treinamento dos policiais. Como este é o ponto de ligação com o próximo tópico, divagaremos pormenorizadamente.

Socorremo-nos, aqui, da lição de Ricardo Balestreri:

Em muitas academias de polícia (é claro que não em todas) os policiais parecem ainda ser “**adestrados**” para alguma suposta “**guerra de guerrilhas**”, sendo **submetidos** a toda ordem de **maus-tratos** (beber sangue no pescoço da galinha, ficar em pé sobre formigueiro, ser “afogado” na lama por superior hierárquico, comer fezes, são só alguns dos recentes exemplos que tenho colecionado à partir da narrativa de amigos policiais, em diversas partes do Brasil). Por uma contaminação da ideologia militar (diga-se de passagem, presente não apenas nas PMs mas também em muitas polícias civis), os futuros policiais são, muitas vezes, **submetidos a violento estresse psicológico**, a fim de atíçar lhes a raiva contra o “inimigo” (será, nesse caso, o cidadão?). Essa permissividade na **violação interna**

dos Direitos Humanos dos policiais pode dar guarida à ação de personalidades sádicas e depravadas, que usam sua autoridade superior como cobertura para o exercício de suas doenças. (grifo nosso).⁷

Diante desse pavoroso contexto apresentado, parece óbvio que esse tratamento “educacional” dispensado por algumas instituições policiais é inconstitucional, ilegal e vilipendiador dos Direitos Humanos. Daí a imprescindibilidade da intervenção dos órgãos de direitos humanos na educação dos policiais seja no auxílio, ministrando as matérias pertinentes, seja na fiscalização dos métodos empregados.

Todavia, deve-se mencionar que, atualmente, em nosso País, com o objetivo de reverter essa situação, existe o Programa Nacional de Direitos Humanos que prevê ações programáticas para promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem, quais sejam,

a) Proporcionar **equipamentos para proteção individual** efetiva para os profissionais do sistema federal de segurança pública; b) Condicionar o repasse de verbas federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à garantia da **efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual** aos profissionais do sistema nacional de segurança pública; c) Fomentar o **acompanhamento permanente da saúde mental dos profissionais** do sistema de segurança pública, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública; d) Propor projeto de lei instituindo **seguro para casos de acidentes incapacitantes ou morte em serviço** para os profissionais do sistema de segurança pública; e) **Garantir a reabilitação e reintegração** ao trabalho dos profissionais do sistema de segurança pública federal, nos casos de deficiência adquirida no exercício da função. (grifo nosso).⁸

Em síntese, a missão dos órgãos de direitos humanos é garantir que os direitos essenciais à vida digna igualmente cheguem aos policiais (Polícia enquanto destinatária dos Direitos Humanos) e lhes sejam fornecidos ensinamentos, condições e capacidades para a promoção desses direitos (Polícia como tutora dos Direitos Humanos).

⁷ BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998, p. 12

⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 132-134

6. DIREITOS HUMANOS *POR* POLICIAIS

Neste tópico, anunciaremos uma face ignorada da Polícia: a de tutora dos direitos humanos. Inclusive, sem razão alguma, os manuais de Direito Constitucional ou de Direitos Humanos parecem desconhecer ou não se importar com essa temática.

Talvez a justificativa para essa preterição seja o passado vilipendiador da polícia em relação a esses direitos. Porém, os tempos mudaram e hoje a promoção desses direitos básicos *pela* Polícia não é uma mera possibilidade, mas um dever constitucional.

O desenvolvimento desse tópico será feito em três partes: passado (obscuro), presente (animador) e futuro (promissor).

Inicialmente, trataremos do histórico da atuação policial em face dos Direitos Humanos, depois, mostraremos como está atualmente (no âmbito abstrato da legislação e nos casos fáticos concretos) e, por fim, discorreremos sobre como entendemos que deva ser no futuro (*de lege ferenda* e as mudanças necessárias).

Alhures explicamos por que é equivocado institucionalizar pessoas e pessoalizar instituições. A importância disso reside, também, na possibilidade de separar responsabilidades. Não é por que um único ou um grupo de policiais é violador de Direitos Humanos que a Instituição da qual faz parte é conivente com esse desrespeito, tampouco não é por que, em algum momento, determinada instituição vilipendiou direitos que os policiais de hoje fazem o mesmo.

Quando o assunto é Direitos Humanos e Polícia, essa capacidade de divisão é essencial, devido ao histórico de violação de Direitos Humanos perpetrada, pelo Estado, por intermédio da Polícia durante, notadamente, o período da escravidão e dos regimes autoritários (Estado Novo Getulista e Ditadura Militar).

Laurentino Gomes descreve o papel da Polícia na época da Escravidão:

Uma diferença entre a escravidão urbana e a do campo era o regime de castigos. Nas fazendas e minas de ouro e diamante os escravos eram punidos pelo feitor ou diretamente pelas mãos dos seus proprietários. Nas cidades, **essa tarefa era delegada à polícia**. O proprietário que não quisesse castigar seu escravo **podia recorrer aos serviços da polícia, mediante pagamento**. Os negros eram punidos em prisões ou nos diversos pelourinhos espalhados pelas cidades. (grifo nosso).⁹

⁹ GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e Brasil*. 3. ed. rev. ampl. – São Paulo: Globo, 2014, p. 245

O relatório da Comissão Nacional da Verdade (volumes I, II e III) mostra que, também durante a Ditadura Militar, policiais realizaram os mais diversos tipos de violações a Direitos Humanos e, o que parece pior, dentro de unidades policiais.

Embora a realidade hodierna seja diversa, ainda são noticiadas violações por agentes da segurança pública.

Ocorre que, nesse ínterim, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988, que reestabeleceu o Estado Democrático de Direito, elevando a cidadania e a dignidade da pessoa humana a fundamentos da República Federativa do Brasil. Em razão disso, o papel da Polícia para com os Direitos Humanos deve ser relido e reestruturado.

Felizmente, mesmo que lentamente, isso já vem acontecendo, pelo menos, no âmbito da legislação.

Como a pretensão deste artigo é apenas desfazer o mito da rivalidade entre Direitos Humanos e Polícia, não havendo espaço para detalhar todos os atos normativos, optou-se apenas pela citação de alguns.

Direitos Humanos das mulheres. A Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, nasceu para cumprir uma exigência estabelecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à denúncia de tolerância estatal para violência cometida contra Maria da Penha Maia Fernandes pelo seu então esposo. Ela também é concretização do comando do art. 226, §8º da Constitucional da República.

O art. 6º da citada lei expressamente estabelece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Ela contém ainda inúmeros artigos que estabelecem a obrigação de tutela dos Direitos Humanos *pela* Polícia.

O art. 8º institui como medidas de prevenção, respectivamente, nos incisos I, IV e VII, “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”, “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” e “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiro e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”.

Há um capítulo inteiro composto de seis artigos que descreve como deve ser o atendimento *pela* autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Direito Humanos dos idosos. A tutela da população idosa também tem assento constitucional (art. 230) e quem cuida da sua materialização no âmbito infraconstitucional é a Lei Federal nº 10.741/2003.

Consoante o art. 2º da mencionada lei, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O art. 8º dispõe que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção social, nos termos desta lei e da legislação vigente. Não há dúvidas de que essa tutela também é feita *pelos* agentes de segurança pública. Exemplo disso é a normativa presente no art. 19 que obriga comunicação à autoridade policial em casos de suspeita ou confirmação de violência contra idosos. Sem contar as inúmeras delegacias de atendimento ao idoso existente pelo Brasil.

Direitos Humanos das crianças e adolescentes. Também com assento na Carta Magna por intermédio, entre outros, do art. 227.

No âmbito legal, coube a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) densificar esse comando constitucional.

Consoante Valério Mazzuoli,

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um divisor de águas na compreensão jurídica da condição e situação do menor no Brasil, eis que garante a essa categoria de pessoas proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais, [...]. Assim, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente representou um reforço extraordinário às garantias já postas pela Constituição de 1988, numa nova roupagem e baseado numa concepção contemporânea de proteção dos direitos dessa categoria de pessoas, fazendo eco às normas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes que o Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir.¹⁰

O art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Reconhecendo a imprescindibilidade da tutela dos direitos humanos das crianças e adolescente *pela* Polícia, recentemente, a Lei Federal nº 13.441/2017, incluiu uma seção nova com cinco artigos tratando da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 281

contra a dignidade sexual que deve ser precedida de representação pelo Delegado de Polícia ou de requerimento do Ministério Público.

A Polícia também deve tutelar os Direitos Humanos de outras categorias, v. g., da comunidade LGBT e da população em situação de rua. É imprescindível treinamento humanizado e especializado para tratá-los corretamente na medida de suas respectivas peculiaridades, p. ex., adequando-se o procedimento de abordagem policial quando tiver que ser feito a um(a) travesti, bem como ajustando-se eventual medida de busca e apreensão quando a destinatária for pessoa em situação de rua, a qual, às vezes, faz do papelão rasgado o seu coberto ou teto.

Evidenciam-se, assim, a indispensabilidade e a importância da tutela policial em relação a todos os Direitos Humanos, sem exceção.

Isso, inclusive, é bem demonstrado pela lei federal nº 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, que estabelece, no seu art. 3º, inciso I, como um dos princípios mínimos de atuação das guardas municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas. Não obstante direcionada aos agentes de segurança pública municipais, é inquestionável a necessidade de, por um diálogo de fontes ou analogia, extensão desse dever de tutela para todos os outros agentes.

Além disso, a Lei Federal nº 12.986/2014 dispõe, em seu art. 3º, I, h, que integra o Conselho Nacional de Direitos Humanos um membro da Polícia Federal.

Para finalizar o texto, trataremos rapidamente do futuro promissor da tutela policial dos Direitos Humanos.

Nas palavras de Ricardo Balestreri,

o velho paradigma antagonista da Segurança Pública e dos Direitos Humanos precisa ser substituído por um novo, que exige acomodação de ambos os campos: “Segurança Pública *com* Direitos Humanos”. O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia. (BALESTRERI, 1998, p. 13).¹¹

Em verdade, à medida que nos afastando dos períodos autoritários, o contexto desejado pela Constituição Cidadã de 1988 sedimenta-se: os direitos por ela enunciados, expressa ou implicitamente, são implementados paulatinamente e o princípio da vedação ao retrocesso

¹¹ BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998, p. 13

assegura que essa efetivação não ande para trás. Com efeito, todos os servidores públicos têm o dever constitucional de cooperar na concretização desses direitos e o policial, por ser o representante do Estado mais próximo da população, tem que ser o principal e mais íntimo promotor dos Direitos Humanos.

7. CONCLUSÃO

Depois de demonstrados o conceito, fundamento e características dos Direitos Humanos, torna-se evidente que o policial merece usufruir de uma vida digna, sendo destinatário deles: a Polícia tutelada pelos Direitos Humanos.

Por outro lado, sendo o policial um servidor público, obediente aos mandamentos da Constituição Cidadã, que impõe o respeito aos Direitos Humanos, não lhe resta escolha se não promovê-los: a Polícia tutora dos Direitos Humanos.

A atuação policial estava completamente vinculada aos Direitos Humanos por imposição das leis nacionais, internacionais e da Carta Maior, o que nos permite concluir que, hoje, segurança pública precisa ser entendida como segurança pública com Direitos Humanos *para e pela* Polícia.

Neste diapasão, *de lege ferenda*, pugna-se pela promulgação de uma legislação orgânica nacional para a Segurança Pública nos moldes das já existentes leis da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública. Desta maneira, além de lhe colocar em posição de destaque, atraindo a atenção dos estudiosos, que, hodiernamente, reservam poucas páginas sobre a Polícia, notadamente, os manuais de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Processual Penal e Penal, organizará a carreira policial nos moldes constitucionais, convencionais e legais.

8. BIBLIOGRAFIA

BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos Humanos: Coisa de Polícia*. Passo Fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e Brasil*. 3. ed. rev. ampl. – São Paulo: Globo, 2014.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 4ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. *O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia-sociedade*. Revista Psicologia USP, São Paulo, V.7, n.1/2, p. 133-141, 1996.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 3. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Processo Internacional de direitos humanos*. 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Livia Henriques. *Direitos Humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã*. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, V.9, n.1, p. 140-156, fev/mar 2015.

SILVA, Rosimeri Aquino da; TASCETTO, Leônidas Roberto. *Direitos Humanos e Polícia*. Civitas, Porto Alegre, V.8, n.3, p. 454-465, set.-dez. 2008.